

LEI Nº 870/2002, DE 08 DE JULHO DE 2002

**Dispõe sobre a carreira do
magistério público municipal e
dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CRUZ, ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal do Município de Nova Cruz, nos termos desta Lei que consolida os princípios e normas a serem cumpridas pelo Governo Municipal através da Secretaria Municipal de Educação, no que couber, em consonância com a política de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, o Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal do Município de Nova Cruz é formado pelos servidores que exercem as funções dos cargos de carreiras, nos grupos ocupacionais voltados ao atendimento dos objetivos da Educação Pública Municipal.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino, o conjunto de unidades escolares e demais órgãos incumbidos das atividades educacionais, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Magistério Público Municipal, o total de ocupantes do cargo de Professor da Rede Municipal de Ensino;

III - Professor, o titular de cargo de carreira do Magistério Público Municipal com funções de magistério, aprovado em concurso público;



IV – Funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, inclusive as de administração escolar, planejamento, multimeios didáticos, inspeção, supervisão, orientação educacional, e apoio ao educando.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 4º - A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

I – A profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração e condições de trabalho condignas;

II – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 5º - A carreira do magistério público municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor, cuja investidura depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo 1º – Os cargos de Professor são agrupados em 03 (três) classes caracterizadas pelo nível de escolaridade de seus ocupantes, a saber:

Classe I – Professor da Educação Infantil e dos anos iniciais (1º a 4º) do Ensino Fundamental com formação em nível médio na área específica;



Classe II – Professor com graduação em entidade reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC:

I - em Pedagogia atuando na área de Educação Infantil e anos iniciais (1º a 4º) do Ensino Fundamental;

II - específica em curso com Licenciatura Plena atuando nos anos finais (5º a 8º) do Ensino Fundamental;

Classe III –Escolaridade de Nível de Pós-Graduação com carga Horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas em entidade reconhecida pelo MEC.

Parágrafo 2º - Cada classe é composta de 08 (oito) níveis identificados pelas letras de “A” a “H”, correspondendo a valores progressivos de remuneração, nos quais os ocupantes dos cargos de Professor serão posicionados em razão do interstício de 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício no início da carreira e de 03 (três) anos após o decurso dos primeiros cinco anos e segundo a avaliação do desempenho do professor pela Administração Pública, na forma a ser estabelecida por norma regulamentar.

Parágrafo 3º - As Classes e os níveis a que se referem os parágrafos anteriores formarão as tabelas constantes do Anexo I.

Art. 6º - O concurso público para ingresso na carreira será realizado por área de atuação, exigindo-se para a área de Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental formação em nível de graduação em Pedagogia, enquanto que para os anos finais do Ensino Fundamental será exigida formação em nível de graduação correspondente a qualquer das áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

Art. 7º - O ingresso na carreira dar-se-á no nível “A” da classe para a qual o membro do magistério tenha sido aprovado em concurso público.

Parágrafo 1º – O exercício do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha sido submetido a concurso público, ressalvado o atendimento de necessidade de serviço de acordo com a necessidade da Comunidade Escolar e da administração pública municipal.

Parágrafo 2º - É vedado ao ocupante de cargo de Professor exercer outras funções de magistério, salvo quando presentes os seguintes requisitos, cumulativamente:



I – A acumulação de cargos estiver em estreita obediência ao disposto no Art. 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988;

II – O ocupante do cargo de Professor for formado em Pedagogia ou outra Licenciatura da área afim, com pós-graduação específica para o exercício da função de suporte pedagógico;

III – O docente detiver experiência comprovada de no mínimo 03 (três) anos de docência em unidade escolar de médio ou grande porte, na forma do Art. 24, incisos II e III.

Art. 8º - O membro do Magistério que for designado para o exercício da função de secretário escolar perceberá gratificação FG-SE, equivalente à Gratificação de Incentivo à Docência - GID, apenas enquanto estiver no pleno e efetivo exercício da função.

Parágrafo Único – O servidor administrativo no exercício da função de Secretário Escolar perceberá a gratificação de que trata o caput deste artigo.

Art. 9º - O professor investido mediante concurso público, somente pode ser removido após três anos de efetivo exercício, salvo exceção prevista em Lei ou interesse da administração pública, quando a remoção poderá ser feita a qualquer tempo.

Art. 10º - As remoções dependem da prévia fixação de vagas, com base nas necessidades escolares, obedecendo às normas regulamentares.

Parágrafo Único - As remoções, com suas respectivas publicações, deverão ocorrer preferencialmente no período do recesso escolar.

Art. 11 - O membro do Magistério designado para a função de Coordenação Pedagógica nas escolas de médio e grande porte terá as mesmas vantagens a que faz jus o docente em exercício.

Art. 12 – Ao membro do Magistério designado para a função de Coordenador Pedagógico de Núcleo será garantida uma gratificação FG-CN, em substituição a GID, calculada sobre seu salário base, conforme o número de matrículas no respectivo núcleo:

I – com até 300 (trezentas) matrículas - 35% (trinta e cinco por cento);

II – acima de 300 (trezentas) matrículas - 40% (quarenta por cento).



Parágrafo Único – Além da coordenação do Núcleo, o Coordenador desempenhará as atividades previstas no Art. 14 desta Lei.

Seção III Dos Professores

Art. 13 – Ao professor consiste em ministrar o ensino de acordo com o que preceitua a legislação em vigor, normas e diretrizes baixadas pelos órgãos de ensino além das atribuições:

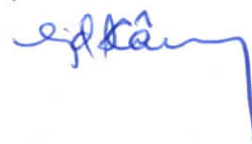
- I – Contribuir na organização e execução das atividades desenvolvidas na escola;
- II – Participar da elaboração da Proposta Político-pedagógica da escola;
- III – Participar da elaboração do currículo escolar de acordo com a proposta Político-pedagógica da escola;
- IV – Planejar, acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas pelo educando;
- V – Incentivar e proporcionar meios para a integração escola-família-comunidade;
- VI – Registrar atividades de classe;
- VII – Manter-se atualizado com relação às teorias pedagógicas e aos conteúdos de sua disciplina;
- VIII – Manter-se atualizado quanto à legislação de ensino;
- IX – Sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local, regional e nacional;
- X – Contribuir para a elaboração de diagnósticos educacionais;
- XI – Executar atribuições correlatas.

Parágrafo Único – O material necessário ao desempenho do professor deve ser entregue no início do ano letivo, de preferência na primeira semana pedagógica;

Seção IV Do professor em outra função pedagógica

Art. 14 – Ao Professor em exercício de outra função pedagógica cabe:

- I - Coordenar e integrar as ações pedagógicas desenvolvidas na escola e organizadas na proposta Político-pedagógica da unidade escolar;



II - Contribuir no trabalho cotidiano referente a atividades a serem desenvolvidas com a comunidade escolar buscando a construção e reconstrução da proposta Político-pedagógica;

III - Estimular, articular e participar da avaliação de projetos da escola;

IV - Organizar juntamente com a direção, os professores, as reuniões pedagógicas;

V - Participar juntamente com os Professores e o Conselho Escolar da proposição, definição e elaboração do processo de formação continuada dos educadores, assumindo os encaminhamentos de sua competência;

VI - Assessorar individual e coletivamente os Professores no processo ensino aprendizagem;

VII - Acompanhar a aprendizagem dos alunos junto aos Professores registrando o processo pedagógico e contribuindo para o avanço do processo ensino-aprendizagem;

VIII - Elaborar conjuntamente com o conselho da escola o calendário escolar;

IX - Participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;

X - Participar dos conselhos instituídos na escola apresentando proposições e contribuindo com os encaminhamentos decorrentes destes;

XI - Identificar junto com os Professores, casos de educandos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado, sugerindo encaminhamentos adequados.

Parágrafo Único – Por outra função pedagógica entende-se: Orientação Educacional, Supervisão Pedagógica, Administração Escolar, Inspeção Escolar e Planejamento Educacional.

Seção III

Da Progressão Vertical

Art. 15 – A progressão da classe inicial para a seguinte somente poderá ser requerida após o decurso de 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício da função docente.

Parágrafo Único – A progressão de que trata o caput deste artigo respeitará o disposto no Art. 5º, Parágrafo 2º, desta Lei.



Seção IV

Da Progressão Horizontal

Art. 16 - A progressão de um nível para o imediatamente seguinte dentro da mesma classe, poderá ser requerida pelo Professor após o cumprimento do interstício de 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício na função, da classe "A" para a "B", e de 03 (três) anos para as demais e dar-se-á mediante avaliação do desempenho, pela administração pública, na forma a ser estabelecida por norma regulamentar, respeitando os critérios a seguir:

- I – Assiduidade de 95% (noventa e cinco por cento) em sala de aula;
- II – Participação de 85% (oitenta e cinco por cento) nos trabalhos coletivos no âmbito da escola, no período dos 03 (três) anos, correspondentes ao nível;
- III – Trabalhar pelo menos um projeto pedagógico a cada semestre;
- IV – Entrega do Diário de Classe devidamente concluído e assinado pelo professor até o último dia útil do ano letivo, desde que tenha havido a devida regularidade.

Parágrafo Único – Para cumprimento do que está previsto neste artigo o diretor do estabelecimento de ensino, onde o professor interessado desempenha suas atividades docentes, fornecerá os dados necessários requeridos num prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do requerimento.

Art. 17 – Cumpridas as exigências desta Lei, as promoções dos membros do Magistério vigorarão a partir de 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, respeitando os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Seção V

Da Qualificação Profissional

Art. 18 – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada pela Secretaria Municipal de Educação mediante cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, oferecidos por instituições credenciadas, com programas específicos de aperfeiçoamento para cada função escolar considerando o caráter de prioridade, em especial, o de habilitação dos professores leigos, na forma da Lei nº 9.424/96 e alterações posteriores.



Parágrafo 1º - Poderão ocorrer, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, outras atividades de atualização profissional.

Parágrafo 2º - Os cursos de atualização e aperfeiçoamento do Professor, ocorrerão pelo menos uma vez a cada 02 (dois) anos, desde que o Poder Público ofereça e garanta as condições de participação.

Art. 19 - A licença para a qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituição credenciada, segundo o interesse da administração pública.

Art. 20 - Para participar de cursos externos de até 120 (cento e vinte horas) que impliquem no afastamento de sala de aula, sendo do interesse da instituição, o professor ou especialista da Educação fará jus à licença remunerada, considerada de efetivo exercício para todos os fins, cabendo ao licenciado, se professor em exercício da função docente, efetuar a reposição das aulas não ministradas no supracitado período, dentro do mesmo bimestre letivo.

Parágrafo Único – O afastamento do profissional do magistério para o fim que está previsto neste artigo dependerá da autorização da Administração do seu órgão de lotação atual.

Seção VI

Da Jornada de Trabalho

Art. 21 – A jornada de trabalho dos Professores integrantes do magistério público municipal será de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo 1º – A jornada de trabalho a que se refere o caput é composta de atividades em sala de aula e de atividades destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração escolar, a reuniões pedagógicas, a integração com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, em conformidade com a proposta pedagógica.

Parágrafo 2º – O Professor do quadro do Magistério Público Municipal do município de Nova Cruz convocado para cumprir regime suplementar de trabalho, em casos excepcionais, terá as horas excedentes remuneradas de acordo com sua classe e nível.



Seção VII

Da Remuneração

Art. 22 – A remuneração do Professor é composta do vencimento e vantagens.

Subseção I

Do Vencimento

Art. 23 – Considera-se vencimento o valor fixado para a classe e nível em que o Professor estiver posicionado.

Subseção II

Das Vantagens

Art. 24 – Além do vencimento a que se refere o artigo anterior, o Professor fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificações:

- a) Pelo exercício de cargo de Diretor ou Vice-Diretor de Unidade Escolar;
- b) Pelo exercício em localidade de difícil acesso quando, por necessidade da administração, seja deslocado da sua unidade de lotação;
- c) Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
- d) Gratificação de Incentivo a Docência (GID), no valor de 30% (trinta por cento) calculado sobre o vencimento base da Classe e Nível a que pertence.

II – Adicionais estabelecidos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município (Lei nº 792, de 30 de junho de 1998), ressalvados aqueles de idêntica ou assemelhada natureza.

Art. 25 – A gratificação pelo exercício de cargo de Diretor, definida como FG-D e Vice-diretor definida como FG-VD de Unidade Escolar, obedecerá às tabelas constante no anexo II sendo os valores, reajustáveis na mesma data e no mesmo percentual do reajuste geral dos Servidores do Magistério Municipal e serão estratificados conforme o número de alunos matriculados:



I – Escolas de Pequeno Porte - de 100 (cem) até 300 (trezentas) matrículas;

II – Escolas de Médio Porte - de 301 (trezentas e uma) até 500 (quinhentas) matrículas;

III – Escolas de Grande Porte - com mais de 500 (quinhentas) matrículas.

Parágrafo Único – A gratificação pelo exercício de cargo de Vice-diretor FG-VD de Unidade Escolar corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) da fixada para o cargo de diretor na respectiva Unidade Escolar.

Art. 26 – O membro do Magistério pertencente ao quadro efetivo que estiver em exercício de Direção ou Vice-direção escolar, fará jus aos seus vencimentos e vantagens inerentes à função, exceto a GID, bem como da gratificação de direção, calculada de acordo com o porte da escola conforme discriminação abaixo, cujos valores compõem a Tabela 01 do Anexo II:

I - Escola de pequeno porte – FG-D I correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do vencimento base da Classe I, Nível “A”;

II - Escola de médio porte – FG-D II correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do vencimento base da Classe II, Nível “A”;

III - Escola de grande porte – FG-D III correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do vencimento base da Classe II, Nível “H”.

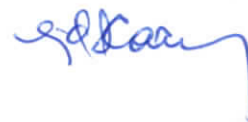
Art. 27 – A gratificação pelo exercício de cargo de Diretor e Vice-Diretor de Unidade Escolar exercido por profissional não pertencente ao quadro efetivo da Rede Municipal de Ensino, será calculada de acordo com o porte da escola, conforme discriminação abaixo, cujos valores compõem a Tabela 02 do Anexo II:

I - Escola de Pequeno Porte – FG-D I correspondente a vencimento base da Classe I, Nível “A”, mais 50 % (cinquenta por cento) calculado sobre esse vencimento;

II - Escola de Médio Porte – FG-D II correspondente a vencimento base da Classe II, Nível “A”, mais 50 % (cinquenta por cento) calculado sobre esse vencimento;

III - Escola de Grande Porte – FG-D III correspondente a vencimento base da Classe II, Nível “H”, mais 50 % (cinquenta por cento) calculado sobre esse vencimento.

Parágrafo 1º - Terá Diretor a escola que registrar matrículas acima de 100 (cem) alunos, Vice-Diretor acima de 200 (duzentos) e Secretário Escolar a escola que tiver o número de matrículas acima de 300 (trezentos) alunos.



Art. 28 – Ao membro do Magistério em exercício em escola de difícil acesso será atribuída uma ajuda para locomoção, cujo valor será estabelecido proporcional e anualmente, de acordo com a distância em relação à sede, a situação geográfica e vias de acesso, conforme Anexo III.

Art. 29 – A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais corresponde a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do Professor e só será atribuída enquanto o aluno permanecer na respectiva turma.

Parágrafo 1º - Não será permitido mais de 02 (dois) alunos com estas características em cada sala de aula.

Art. 30 – O profissional do Magistério no desempenho da função de Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental terá direito à gratificação - FG-CP correspondente ao vencimento base da Classe CL II – Nível A mais 40 % (quarenta por cento) calculado sobre esse vencimento.

Parágrafo Único – Em sendo membro efetivo do quadro de servidores municipais, o profissional nomeado para essa função poderá optar pelo maior vencimento base mais 40 % (quarenta por cento) calculado sobre esse vencimento.

Seção VIII **Das Férias**

Art. 31– O período de férias anuais do Professor será:

I – de 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos, quando no exercício de funções docentes;

II – de 30 (trinta) dias, quando no exercício das demais funções.

Parágrafo Único – As férias do Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias escolares, de acordo com calendário anual, de forma a adequarem-se às necessidades pedagógicas e da comunidade.



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 – A lotação da carreira do magistério público municipal é composta dos seguintes quantitativos:

I – Professor

Quantidade	Classe	Código
170	I	CL-I
037	II	CL-II
001	III	CL-III

II – Funções gratificadas

Quantidade	Denominação	Código	Especificação
08	Diretor de Unidade Escolar	FG-D I	Pequeno Porte
06	Diretor de Unidade Escolar	FG-D II	Médio Porte
02	Diretor de Unidade Escolar	FG-D III	Grande Porte
02	Vice-Diretor de Unidade Escolar	FG-VD I	Pequeno Porte
06	Vice-Diretor de Unidade Escolar	FG-VD II	Médio Porte
02	Vice-Diretor de Unidade Escolar	FG-VD III	Grande Porte
01	Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental	FG-CP	Todas as Unidades Escolares
09	Coordenador Pedagógico de Núcleo	FG-CN	Unidades Escolares sem Direção
07	Secretário Escolar	FG-SE	Unidades Escolares com mais de 300 matrículas

Art. 33 – Os atuais ocupantes de cargo de Professor serão enquadrados nas respectivas classes, níveis e tempo de serviço no Município na forma do Art. 5º.

Art. 34 – Fica extinto o Quadro de Carreira do Magistério e Plano de Cargos e Vencimentos, criado pela Lei Municipal nº 791/98 e o item 2.6 do art 2º da Lei Municipal nº 761/96, no se refere ao Magistério, bem como os cargos vagos.

Parágrafo Único - Os cargos integrantes do quadro de supervisor escolar com Nível Médio serão considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 35 – Os cargos integrantes do quadro de Supervisores Escolares com Nível Médio serão enquadrados na Classe I e Nível compatível com o tempo de serviço.



Art. 36 – O membro do magistério ocupante do cargo de Professor Nível Especial será reenquadrado numa função administrativa de apoio ao Ensino Fundamental, observada a equivalência salarial e o tempo de serviço.

Art. 37 – O professor da Classe PAD-V será enquadrado na Classe e Nível equivalentes, observado o disposto no Art. 5º desta Lei.

Art. 38 – É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de implantar e operacionalizar as normas decorrentes desta Lei.

Parágrafo 1º - Os membros da Comissão de que trata o caput deste artigo não farão jus à remuneração ou qualquer gratificação, pelo Município, em razão do mister nela desempenhado.

Parágrafo 2º – A Comissão a que se refere o caput será integrada por 12 (doze) membros, sendo 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes na seguinte composição e ficando sob a presidência do primeiro:

a) Secretários Municipais de Educação, da Administração e das Finanças e suplentes;

b) 03 (três) representantes do magistério público municipal, sendo 01 (um) da Direção do SINTE-RN, Regional de Nova Cruz e suplentes.

Art. 39 – O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 40 – Esta Lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 791, de 30 de junho de 1998.

Parágrafo Único - Os efeitos financeiros desta Lei serão retroativos a 1º de janeiro de 2002, apenas para os profissionais do Magistério Público que atuam no Ensino Fundamental.

Nova Cruz, 08 de julho de 2002.


Cid Arruda Câmara
Prefeito Constitucional

ANEXO II

TABELA 01

QUADRO DE SALÁRIO DOS DIRETORES E VICE-DIRETORES DE UNIDADES ESCOLARES EFETIVOS

PORTE	DIRETOR		VICE-DIRETOR	
	CÓGIGO	GRATIFICAÇÃO (R\$)	CÓGIGO	GRATIFICAÇÃO (R\$)
PEQUENO	FG-D I	120,00	FG-VD I	90,00
MÉDIO	FG-D II	162,45	FG-VD II	121,84
GRANDE	FG-D III	199,66	FG-VD III	149,75

TABELA 02

QUADRO DE SALÁRIO DOS VICE-DIRETORES E VICE-DIRETORES DE UNIDADES ESCOLARES NÃO EFETIVOS

PORTE	DIRETOR		VICE-DIRETOR	
	CÓGIGO	GRATIFICAÇÃO (R\$)	CÓGIGO	GRATIFICAÇÃO (R\$)
PEQUENO	FG-D I	360,00	FG-VD I	270,00
MÉDIO	FG-D II	457,00	FG-VD II	342,75
GRANDE	FG-D III	599,00	FG-VD III	449,25



A N E X O III

**AJUDA PARA LOCOMOÇÃO
ATIVIDADE DOCENTE EM ESCOLAS DE DIFÍCIL ACESSO
LOCALIZADAS EM COMUNIDADES RURAIS**

ROTEIRO	DISTÂNCIA (Km)	VALOR (R\$)
NOVA CRUZ/CAMPO DE SÃO JOÃO	14	15,00
NOVA CRUZ/TRIGUEIRO-FORTALEZA	26	20,00
NOVA CRUZ/CONCEIÇÃO-MARANHÃO	30	25,00
NOVA CRUZ/CURRALINHO	50	60,00
NOVA CRUZ/LAGOA DE SERRA	35	40,00
NOVA CRUZ/TRÊS VOLTAS	40	50,00
NOVA CRUZ/LAGOA DO MATO	38	45,00
NOVA CRUZ/PEDRA GRANDE	80	80,00
NOVA CRUZ/XIQUE-XIQUE	32	25,00
NOVA CRUZ/JATOBÁ	40	30,00
NOVA CRUZ/LAGOA DOS CURRAIS	12	15,00
NOVA CRUZ/BARBAÇO	20	20,00
NOVA CRUZ/CAPIM AÇU	35	30,00
NOVA CRUZ/BOM PASTOR	40	40,00
NOVA CRUZ/ JURITI	40	40,00
NOVA CRUZ/PRIMEIRA LAGOA	32	25,00
NOVA CRUZ/LAGOA LIMPA DO FERNANDO	40	35,00
NOVA CRUZ/FERNANDO	46	45,00
NOVA CRUZ/BUJARI	30	30,00
NOVA CRUZ/LAGOA LIMPA	12	15,00
NOVA CRUZ/LAGEDO DOS PAIVA	14	20,00
NOVA CRUZ/GRAVATÁ	35	40,00
NOVA CRUZ/LAGOA DO COURO	30	30,00
NOVA CRUZ/CARNAÚBA DO CATOLÉ	14	20,00
NOVA CRUZ/LAGOA VERDE	25	25,00
NOVA CRUZ/LAGOA DA MATA	35	35,00
NOVA CRUZ/RELÂMPAGO	50	60,00



Mezo-

Quadro de Salário - Anexo do Projeto de Lei 011 2002

DESPACHO
CONSTOU DO EXPEDIENTE DE ^{DEBATE} ~~DEBATE~~ PUBLIQUE-SE, EM SEGUNDA, SUBAM OS AUTOS PARA A PRECIAÇÃO DO SR. PRESIDENTE. 05/07/2016

PRIMEIRO SECRETÁRIO

Classe I Médio													
Lt.	Tr. Sv.	Quant	Sol. Base	6 I.D.	Quinq.	Sol. Bruto	INSS	Sol. Liq.	1/3 Férias	INSS PM	Prov. 13º	C. Final Serv.	C. Final
	00	0	R\$ 240,00	R\$ 72,00	R\$ -	R\$ 312,00	R\$ 18,36	R\$ 293,64	R\$ 8,67	R\$ 65,52	R\$ 26,00	R\$ 412,19	R\$ -
	01	19	R\$ 240,00	R\$ 72,00	R\$ -	R\$ 312,00	R\$ 18,36	R\$ 293,64	R\$ 8,67	R\$ 65,52	R\$ 26,00	R\$ 412,19	R\$ 7.831,53
A	02	10	R\$ 240,00	R\$ 72,00	R\$ -	R\$ 312,00	R\$ 18,36	R\$ 293,64	R\$ 8,67	R\$ 65,52	R\$ 26,00	R\$ 412,19	R\$ 4.121,86
	03	33	R\$ 240,00	R\$ 72,00	R\$ -	R\$ 312,00	R\$ 18,36	R\$ 293,64	R\$ 8,67	R\$ 65,52	R\$ 26,00	R\$ 412,19	R\$ 13.602,13
	04	10	R\$ 240,00	R\$ 72,00	R\$ -	R\$ 312,00	R\$ 18,36	R\$ 293,64	R\$ 8,67	R\$ 65,52	R\$ 26,00	R\$ 412,19	R\$ 4.121,86
	05	35	R\$ 247,20	R\$ 74,16	R\$ 12,36	R\$ 333,72	R\$ 18,91	R\$ 314,81	R\$ 9,27	R\$ 70,08	R\$ 27,81	R\$ 440,88	R\$ 15.430,81
B	06	0	R\$ 247,20	R\$ 74,16	R\$ 12,36	R\$ 333,72	R\$ 18,91	R\$ 314,81	R\$ 9,27	R\$ 70,08	R\$ 27,81	R\$ 440,88	R\$ -
	07	0	R\$ 247,20	R\$ 74,16	R\$ 12,36	R\$ 333,72	R\$ 18,91	R\$ 314,81	R\$ 9,27	R\$ 70,08	R\$ 27,81	R\$ 440,88	R\$ -
	08	0	R\$ 254,62	R\$ 76,38	R\$ 12,73	R\$ 343,73	R\$ 19,48	R\$ 324,25	R\$ 9,55	R\$ 72,18	R\$ 28,64	R\$ 454,11	R\$ -
C	09	0	R\$ 254,62	R\$ 76,38	R\$ 12,73	R\$ 343,73	R\$ 19,48	R\$ 324,25	R\$ 9,55	R\$ 72,18	R\$ 28,64	R\$ 454,11	R\$ -
	10	0	R\$ 254,62	R\$ 76,38	R\$ 25,46	R\$ 356,46	R\$ 19,48	R\$ 336,98	R\$ 9,90	R\$ 74,86	R\$ 29,71	R\$ 470,93	R\$ -
	11	0	R\$ 262,25	R\$ 78,68	R\$ 26,23	R\$ 367,16	R\$ 20,06	R\$ 347,09	R\$ 10,20	R\$ 77,10	R\$ 30,60	R\$ 485,05	R\$ -
D	12	0	R\$ 262,25	R\$ 78,68	R\$ 26,23	R\$ 367,16	R\$ 20,06	R\$ 347,09	R\$ 10,20	R\$ 77,10	R\$ 30,60	R\$ 485,05	R\$ -
	13	0	R\$ 262,25	R\$ 78,68	R\$ 26,23	R\$ 367,16	R\$ 20,06	R\$ 347,09	R\$ 10,20	R\$ 77,10	R\$ 30,60	R\$ 485,05	R\$ -
	14	6	R\$ 270,12	R\$ 81,04	R\$ 27,01	R\$ 378,17	R\$ 20,66	R\$ 357,51	R\$ 10,50	R\$ 79,42	R\$ 31,51	R\$ 499,60	R\$ 2.997,63
	15	13	R\$ 270,12	R\$ 81,04	R\$ 40,52	R\$ 391,68	R\$ 20,66	R\$ 371,01	R\$ 10,88	R\$ 82,25	R\$ 32,64	R\$ 517,45	R\$ 6.726,82
E	16	6	R\$ 270,12	R\$ 81,04	R\$ 40,52	R\$ 391,68	R\$ 20,66	R\$ 371,01	R\$ 10,88	R\$ 82,25	R\$ 32,64	R\$ 517,45	R\$ 3.104,69
	17	7	R\$ 278,23	R\$ 83,47	R\$ 41,73	R\$ 403,43	R\$ 21,28	R\$ 382,14	R\$ 11,21	R\$ 84,72	R\$ 33,62	R\$ 532,97	R\$ 3.730,80
F	18	1	R\$ 278,23	R\$ 83,47	R\$ 41,73	R\$ 403,43	R\$ 21,28	R\$ 382,14	R\$ 11,21	R\$ 84,72	R\$ 33,62	R\$ 532,97	R\$ 532,97
	19	5	R\$ 278,23	R\$ 83,47	R\$ 41,73	R\$ 403,43	R\$ 21,28	R\$ 382,14	R\$ 11,21	R\$ 84,72	R\$ 33,62	R\$ 532,97	R\$ 2.664,86
	20	6	R\$ 286,57	R\$ 85,97	R\$ 57,31	R\$ 429,86	R\$ 21,92	R\$ 407,94	R\$ 11,94	R\$ 90,27	R\$ 35,82	R\$ 567,89	R\$ 3.407,34
G	21	6	R\$ 286,57	R\$ 85,97	R\$ 57,31	R\$ 429,86	R\$ 21,92	R\$ 407,94	R\$ 11,94	R\$ 90,27	R\$ 35,82	R\$ 567,89	R\$ 3.407,34
	22	3	R\$ 286,57	R\$ 85,97	R\$ 57,31	R\$ 429,86	R\$ 21,92	R\$ 407,94	R\$ 11,94	R\$ 90,27	R\$ 35,82	R\$ 567,89	R\$ 1.703,67
	23	2	R\$ 295,17	R\$ 88,55	R\$ 59,03	R\$ 442,75	R\$ 22,58	R\$ 420,17	R\$ 12,30	R\$ 92,98	R\$ 36,90	R\$ 584,93	R\$ 1.169,85
H	24	2	R\$ 295,17	R\$ 88,55	R\$ 59,03	R\$ 442,75	R\$ 22,58	R\$ 420,17	R\$ 12,30	R\$ 92,98	R\$ 36,90	R\$ 584,93	R\$ 1.169,85
	25	6	R\$ 295,17	R\$ 88,55	R\$ 73,79	R\$ 457,51	R\$ 22,58	R\$ 434,93	R\$ 12,71	R\$ 96,08	R\$ 38,13	R\$ 604,42	R\$ 3.626,55
Total Serv.		170											R\$ 79.350,56
Custo da Classe													

PROCESSO Nº

FOLHA Nº

RUBRICA

Quadro de Salário - Anexo do Projeto de Lei 014/2002

Plano de Carreira

Classe II Graduado															
Lt.	Tp. Sv.	Quant.	Sol. Base	G.I.D.	Quinq.	Sol. Bruto	INSS	Sol. Liq.	1/3 Férias	INSS PM	Prov. 13º	C. Final Serv.	C. Final		
A	00	0	R\$ 324,69	R\$ 97,41	R\$ -	R\$ 422,09	R\$ 24,84	R\$ 397,25	R\$ 11,72	R\$ 88,64	R\$ 35,17	R\$ 557,63	R\$ -		
	01	2	R\$ 324,69	R\$ 97,41	R\$ -	R\$ 422,09	R\$ 24,84	R\$ 397,25	R\$ 11,72	R\$ 88,64	R\$ 35,17	R\$ 557,63	R\$ 1,115,26		
	02	2	R\$ 324,69	R\$ 97,41	R\$ -	R\$ 422,09	R\$ 24,84	R\$ 397,25	R\$ 11,72	R\$ 88,64	R\$ 35,17	R\$ 557,63	R\$ 1,115,26		
	03	6	R\$ 324,69	R\$ 97,41	R\$ -	R\$ 422,09	R\$ 24,84	R\$ 397,25	R\$ 11,72	R\$ 88,64	R\$ 35,17	R\$ 557,63	R\$ 3,345,78		
B	04	3	R\$ 324,69	R\$ 97,41	R\$ -	R\$ 422,09	R\$ 24,84	R\$ 397,25	R\$ 11,72	R\$ 88,64	R\$ 35,17	R\$ 557,63	R\$ 1,672,89		
	05	16	R\$ 334,43	R\$ 100,33	R\$ 16,72	R\$ 451,48	R\$ 25,58	R\$ 425,89	R\$ 12,54	R\$ 94,81	R\$ 37,62	R\$ 596,45	R\$ 9,543,20		
	06	0	R\$ 334,43	R\$ 100,33	R\$ 16,72	R\$ 451,48	R\$ 25,58	R\$ 425,89	R\$ 12,54	R\$ 94,81	R\$ 37,62	R\$ 596,45	R\$ -		
	07	0	R\$ 334,43	R\$ 100,33	R\$ 16,72	R\$ 451,48	R\$ 25,58	R\$ 425,89	R\$ 12,54	R\$ 94,81	R\$ 37,62	R\$ 596,45	R\$ -		
C	08	0	R\$ 344,46	R\$ 103,34	R\$ 17,22	R\$ 465,02	R\$ 26,35	R\$ 438,67	R\$ 12,92	R\$ 97,65	R\$ 38,75	R\$ 614,34	R\$ -		
	09	0	R\$ 344,46	R\$ 103,34	R\$ 17,22	R\$ 465,02	R\$ 26,35	R\$ 438,67	R\$ 12,92	R\$ 97,65	R\$ 38,75	R\$ 614,34	R\$ -		
	10	0	R\$ 344,46	R\$ 103,34	R\$ 34,45	R\$ 482,24	R\$ 29,80	R\$ 452,45	R\$ 13,39	R\$ 101,27	R\$ 40,19	R\$ 637,10	R\$ -		
	11	0	R\$ 354,79	R\$ 106,44	R\$ 35,48	R\$ 496,71	R\$ 30,69	R\$ 466,02	R\$ 13,80	R\$ 104,31	R\$ 41,39	R\$ 656,21	R\$ -		
D	12	0	R\$ 354,79	R\$ 106,44	R\$ 35,48	R\$ 496,71	R\$ 30,69	R\$ 466,02	R\$ 13,80	R\$ 104,31	R\$ 41,39	R\$ 656,21	R\$ -		
	13	0	R\$ 354,79	R\$ 106,44	R\$ 35,48	R\$ 496,71	R\$ 30,69	R\$ 466,02	R\$ 13,80	R\$ 104,31	R\$ 41,39	R\$ 656,21	R\$ -		
	14	0	R\$ 365,44	R\$ 109,63	R\$ 36,54	R\$ 511,61	R\$ 31,61	R\$ 480,00	R\$ 14,21	R\$ 107,44	R\$ 42,63	R\$ 675,90	R\$ -		
	15	0	R\$ 365,44	R\$ 109,63	R\$ 54,82	R\$ 529,88	R\$ 31,61	R\$ 498,27	R\$ 14,72	R\$ 111,28	R\$ 44,16	R\$ 700,04	R\$ -		
E	16	1	R\$ 365,44	R\$ 109,63	R\$ 54,82	R\$ 529,88	R\$ 31,61	R\$ 498,27	R\$ 14,72	R\$ 111,28	R\$ 44,16	R\$ 700,04	R\$ 700,04		
	17	2	R\$ 376,40	R\$ 112,92	R\$ 56,46	R\$ 545,78	R\$ 32,56	R\$ 513,22	R\$ 15,16	R\$ 114,61	R\$ 45,48	R\$ 721,04	R\$ 1,442,07		
	18	0	R\$ 376,40	R\$ 112,92	R\$ 56,46	R\$ 545,78	R\$ 32,56	R\$ 513,22	R\$ 15,16	R\$ 114,61	R\$ 45,48	R\$ 721,04	R\$ -		
	19	1	R\$ 376,40	R\$ 112,92	R\$ 56,46	R\$ 545,78	R\$ 32,56	R\$ 513,22	R\$ 15,16	R\$ 114,61	R\$ 45,48	R\$ 721,04	R\$ 721,04		
F	20	0	R\$ 387,69	R\$ 116,31	R\$ 77,54	R\$ 581,54	R\$ 33,54	R\$ 548,00	R\$ 16,15	R\$ 122,12	R\$ 48,46	R\$ 768,28	R\$ -		
	21	2	R\$ 387,69	R\$ 116,31	R\$ 77,54	R\$ 581,54	R\$ 33,54	R\$ 548,00	R\$ 16,15	R\$ 122,12	R\$ 48,46	R\$ 768,28	R\$ 1,536,55		
	22	0	R\$ 387,69	R\$ 116,31	R\$ 77,54	R\$ 581,54	R\$ 33,54	R\$ 548,00	R\$ 16,15	R\$ 122,12	R\$ 48,46	R\$ 768,28	R\$ -		
	23	0	R\$ 399,32	R\$ 119,80	R\$ 79,86	R\$ 598,99	R\$ 34,54	R\$ 564,44	R\$ 16,64	R\$ 125,79	R\$ 49,92	R\$ 791,32	R\$ -		
H	24	0	R\$ 399,32	R\$ 119,80	R\$ 79,86	R\$ 598,99	R\$ 34,54	R\$ 564,44	R\$ 16,64	R\$ 125,79	R\$ 49,92	R\$ 791,32	R\$ -		
	25	2	R\$ 399,32	R\$ 119,80	R\$ 99,83	R\$ 618,95	R\$ 35,94	R\$ 583,01	R\$ 17,19	R\$ 129,98	R\$ 51,58	R\$ 817,70	R\$ 1,635,40		
Total Serv.			37											R\$ 22.827,49	
			Custo da Classe												

Quadro de Salário - Anexo do Projeto de Lei 0.11 / 2002

Plano de Carreira

Classe III Pós-Graduado													
L.T.	Tr. Sv.	Quant.	S. Il. Base	G.I.D.	Quinq.	Sol. Bruto	INSS	Sol. Liq.	1/3 Férias	INSS PM	Prov. 13º	C. Final Serv.	C. Final
A	00	0	R\$ 439,26	R\$ 131,78	R\$ -	R\$ 571,03	R\$ 38,00	R\$ 533,04	R\$ 15,86	R\$ 119,92	R\$ 47,59	R\$ 754,40	R\$ -
	01	0	R\$ 439,26	R\$ 131,78	R\$ -	R\$ 571,03	R\$ 38,00	R\$ 533,04	R\$ 15,86	R\$ 119,92	R\$ 47,59	R\$ 754,40	R\$ -
	02	0	R\$ 439,26	R\$ 131,78	R\$ -	R\$ 571,03	R\$ 38,00	R\$ 533,04	R\$ 15,86	R\$ 119,92	R\$ 47,59	R\$ 754,40	R\$ -
	03	0	R\$ 439,26	R\$ 131,78	R\$ -	R\$ 571,03	R\$ 38,00	R\$ 533,04	R\$ 15,86	R\$ 119,92	R\$ 47,59	R\$ 754,40	R\$ -
B	04	0	R\$ 439,26	R\$ 131,78	R\$ -	R\$ 571,03	R\$ 38,00	R\$ 533,04	R\$ 15,86	R\$ 119,92	R\$ 47,59	R\$ 754,40	R\$ -
	05	1	R\$ 452,43	R\$ 135,73	R\$ 22,62	R\$ 610,79	R\$ 40,72	R\$ 570,07	R\$ 16,96	R\$ 128,26	R\$ 50,90	R\$ 806,91	R\$ 806,91
	06	0	R\$ 452,43	R\$ 135,73	R\$ 22,62	R\$ 610,79	R\$ 40,72	R\$ 570,07	R\$ 16,96	R\$ 128,26	R\$ 50,90	R\$ 806,91	R\$ -
	07	0	R\$ 452,43	R\$ 135,73	R\$ 22,62	R\$ 610,79	R\$ 40,72	R\$ 570,07	R\$ 16,96	R\$ 128,26	R\$ 50,90	R\$ 806,91	R\$ -
C	08	0	R\$ 466,01	R\$ 139,80	R\$ 23,30	R\$ 629,11	R\$ 41,94	R\$ 587,17	R\$ 17,47	R\$ 132,11	R\$ 52,43	R\$ 831,12	R\$ -
	09	0	R\$ 466,01	R\$ 139,80	R\$ 23,30	R\$ 629,11	R\$ 41,94	R\$ 587,17	R\$ 17,47	R\$ 132,11	R\$ 52,43	R\$ 831,12	R\$ -
	10	0	R\$ 466,01	R\$ 139,80	R\$ 46,60	R\$ 652,41	R\$ 41,94	R\$ 610,47	R\$ 18,12	R\$ 137,01	R\$ 54,37	R\$ 861,90	R\$ -
	11	0	R\$ 479,99	R\$ 144,00	R\$ 48,00	R\$ 671,98	R\$ 43,20	R\$ 628,78	R\$ 18,66	R\$ 141,12	R\$ 56,00	R\$ 887,76	R\$ -
D	12	0	R\$ 479,99	R\$ 144,00	R\$ 48,00	R\$ 671,98	R\$ 43,20	R\$ 628,78	R\$ 18,66	R\$ 141,12	R\$ 56,00	R\$ 887,76	R\$ -
	13	0	R\$ 479,99	R\$ 144,00	R\$ 48,00	R\$ 671,98	R\$ 43,20	R\$ 628,78	R\$ 18,66	R\$ 141,12	R\$ 56,00	R\$ 887,76	R\$ -
	14	0	R\$ 494,39	R\$ 148,32	R\$ 49,44	R\$ 692,14	R\$ 44,49	R\$ 647,65	R\$ 19,22	R\$ 145,35	R\$ 57,68	R\$ 914,39	R\$ -
	15	0	R\$ 494,39	R\$ 148,32	R\$ 74,16	R\$ 716,86	R\$ 44,49	R\$ 672,37	R\$ 19,91	R\$ 150,54	R\$ 59,74	R\$ 947,05	R\$ -
E	16	0	R\$ 494,39	R\$ 148,32	R\$ 74,16	R\$ 716,86	R\$ 44,49	R\$ 672,37	R\$ 19,91	R\$ 150,54	R\$ 59,74	R\$ 947,05	R\$ -
	17	0	R\$ 509,22	R\$ 152,77	R\$ 76,38	R\$ 738,37	R\$ 45,83	R\$ 692,54	R\$ 20,51	R\$ 155,06	R\$ 61,53	R\$ 975,46	R\$ -
	18	0	R\$ 509,22	R\$ 152,77	R\$ 76,38	R\$ 738,37	R\$ 45,83	R\$ 692,54	R\$ 20,51	R\$ 155,06	R\$ 61,53	R\$ 975,46	R\$ -
	19	0	R\$ 509,22	R\$ 152,77	R\$ 76,38	R\$ 738,37	R\$ 45,83	R\$ 692,54	R\$ 20,51	R\$ 155,06	R\$ 61,53	R\$ 975,46	R\$ -
F	20	0	R\$ 524,49	R\$ 157,35	R\$ 104,90	R\$ 786,74	R\$ 57,69	R\$ 729,05	R\$ 21,85	R\$ 165,22	R\$ 65,56	R\$ 1.039,37	R\$ -
	21	0	R\$ 524,49	R\$ 157,35	R\$ 104,90	R\$ 786,74	R\$ 57,69	R\$ 729,05	R\$ 21,85	R\$ 165,22	R\$ 65,56	R\$ 1.039,37	R\$ -
	22	0	R\$ 524,49	R\$ 157,35	R\$ 104,90	R\$ 786,74	R\$ 57,69	R\$ 729,05	R\$ 21,85	R\$ 165,22	R\$ 65,56	R\$ 1.039,37	R\$ -
	23	0	R\$ 540,23	R\$ 162,07	R\$ 108,05	R\$ 810,34	R\$ 59,43	R\$ 750,92	R\$ 22,51	R\$ 170,17	R\$ 67,53	R\$ 1.070,55	R\$ -
H	24	0	R\$ 540,23	R\$ 162,07	R\$ 108,05	R\$ 810,34	R\$ 59,43	R\$ 750,92	R\$ 22,51	R\$ 170,17	R\$ 67,53	R\$ 1.070,55	R\$ -
	25	0	R\$ 540,23	R\$ 162,07	R\$ 135,06	R\$ 837,36	R\$ 59,43	R\$ 777,93	R\$ 23,26	R\$ 175,84	R\$ 69,78	R\$ 1.106,24	R\$ -
Total Serv.		1											806,91
			Custo da Classe										

DIGITALIZADO

Senhor Presidente,

Sanciono o Projeto de Lei nº 011/2002 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a carreira do magistério público municipal e dá outras providências, após aprovação pelos Senhores Vereadores que, passa a ser Lei nº 870/2002.

Nova Cruz, 08 de julho de 2002.


Cid Arruda Câmara
Prefeito
CPF 097.252.534-34

